



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Recorrente : EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO  
LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

**IPI. RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. INCIDÊNCIA DO IPI.** A Lei nº 9.363/96, em seu artigo 1º, estabelece que o requisito para a fruição do direito ao crédito presumido referente ao PIS e a Cofins é a produção e exportação de mercadorias nacionais, sendo irrelevante, se cumpridos estes requisitos, que o produto esteja ou não sujeito ao IPI.

**AQUISIÇÃO DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS.** O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não condicionou o gozo do crédito presumido apenas aos insumos adquiridos de pessoas jurídicas, ou seja contribuintes do PIS e da Cofins, portanto é legítimo o aproveitamento quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas.

**IPI. CRÉDITO PRESUMIDO.** Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS e Cofins as matérias primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. A energia elétrica não cumpre os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

**TAXA SELIC - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO** - Incidindo a Taxa Selic sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais no Acórdão CSRF/02-0.708, de 04.06.98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento.

**Recurso provido em parte.**

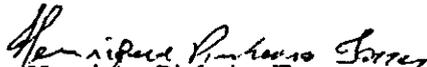
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO LTDA.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido no tocante às exportações de produtos NT. Vencidos os Conselheiros Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Henrique Pinheiro Torres, neste ponto. Os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho (Relator), Leonardo Siade Manzan, Airton Adelar Hack e Mauro Wasilewski (Suplente) que davam provimento quanto às aquisições de pessoas físicas. Prejudicada a análise da questão da taxa Selic. Designado o Conselheiro Jorge Freire para redigir o voto quanto às pessoas físicas.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 2007.

  
Henrique Pinheiro Torres

Presidente



Jorge Freire

Relator-Designado



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Recorrente : **EXPORTADORA E IMPORTADORA MARUBENI COLORADO  
LTDA.**

### RELATÓRIO

Irresignada com o acórdão da DRJ em Porto Alegre - RS que indeferiu o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI a interessada apresenta recurso voluntário com os seguintes argumentos:

- os valores referentes à venda para o exterior de produtos classificados como NT pelo IPI devem ser considerados na base de cálculo do crédito presumido;
- não há óbice ao aproveitamento do benefício quando inclui na base de cálculo os valores dos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas;
- a energia elétrica utilizada no processo produtivo deve ser reconhecida como insumo independentemente se vai ou não passar a integrar o produto; e
- a correção dos seus créditos pela taxa Selic.

É o relatório.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Como sinteticamente relatado, versa o mérito sobre a exclusão da base de cálculo do crédito presumido de insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas, de produtos não tributados exportados para o exterior e de produto não enquadrado no conceito de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, qual seja, a energia elétrica.

Portanto, a fim de facilitar a compreensão tratarei dos temas em tópicos.

**Produtos NT (Café cru não descafeinado em grão):**

Quanto às exportações de produtos NT, com a razão a recorrente.

Como se sabe, o crédito presumido foi instituído pela Lei nº 9.363/96 com o objetivo de amenizar o déficit da balança comercial por meio do incentivo à exportação de produtos nacionais.

Assim, a contribuinte produtora/exportadora viu a possibilidade de reduzir sua carga tributária com o ressarcimento do PIS e da Cofins que inevitavelmente oneraram o processo de produção dos bens por ela fabricados.

Todavia, apesar do ressarcimento ser das mencionadas contribuições, o procedimento foi operacionalizado de acordo com a escrituração e sistemática do IPI, o que gerou farta e ambígua interpretação. Ocorre que, o artigo 1º, da Lei nº 9.363/96, não restringiu o alcance do benefício somente às empresas que produzam mercadorias tributadas pelo IPI, como entende a DRJ.

Confira a redação do dispositivo que trata do benefício:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares n.º 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

Como dito, a lei não menciona que o produto deva ser tributado pelo IPI, portanto não cabe ao exegeta limitar o que a norma não o fez, pois se assim fosse estaria se arvorando na condição de legislador.

Nesse sentido, vêm decidindo este Conselho, conforme ementa a seguir transcrita:

**"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - PRODUTOS EXPORTADOS CLASSIFICADOS NA TIPI COMO NÃO TRIBUTADOS - O art. 1º da Lei nº 9.363/96 prevê crédito presumido de IPI como ressarcimento de PIS e COFINS em favor de empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais. Referindo-se a lei a "mercadorias" foi dado o benefício fiscal ao gênero, não cabendo ao intérprete restringi-lo apenas aos "produtos industrializados" que são uma espécie do gênero "mercadorias". Recurso provido."**



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Esta jurisprudência se pacificou também no âmbito do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Cito Recurso Especial nº 586.392/RN .

Portanto, neste item dou provimento ao recurso voluntário para declarar o direito da recorrente de incluir na base de cálculo do crédito presumido os produtos fabricados e exportados que não sejam tributados pelo IPI (NT).

**Matérias primas adquiridas de produtores rurais (Pessoas Físicas):**

Neste ponto, controvertem-se contribuinte e Fisco sobre a inclusão na base de cálculo do incentivo do montante das mercadorias exportadas que receberam no processo produtivo, insumos adquiridos de pessoas físicas, portanto não contribuintes de PIS e COFINS.

O art. 1º da Lei nº 9.363/96 não fez qualquer ressalva para condicionar que os insumos utilizados no processo produtivo devessem ser adquiridos de pessoas jurídicas, portanto contribuintes do PIS e da COFINS.

O próprio Superior Tribunal de Justiça concluiu que a “*IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS*”. (Resp. 586.392-RN, DJU, de 6/12/2004)

No mesmo sentido, a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÕES A NÃO CONTRIBUENTES DO PIS E COFINS. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS. A lei nº 9363/96 determina que a base de cálculo do crédito-prêmio do IPI, relativo ao ressarcimento do PIS/PASEP e da COFINS, seja calculada sobre o valor total das aquisições, não fazendo qualquer exceção às aquisições de pessoas físicas e cooperativas. Recurso nº : 202-122859*

Assim, voto por reformar o acórdão recorrido para incluir na base de cálculo do incentivo as aquisições de produtores rurais - pessoas físicas.

**Energia Elétrica:**

Remanesce controvertida a possibilidade de incluir na base de cálculo do crédito presumido o gasto com a energia elétrica consumida no processo de produção do café cru não descafeinado em grão.

Primeiramente, cumpre informar que a glosa deste insumo não ocorreu pelo fato de ser considerada produto NT na TIPI, mas sim porque não atendeu os pressupostos que a enquadrariam no conceito de matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.

Aliás, hoje soa uníssono entendimento desta Câmara pelo qual somente pode ser considerado insumo para efeito de cálculo do crédito presumido a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem que atendam os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

Depreende-se do referido Parecer que o insumo deve ser consumido no processo de industrialização. Entende-se por “consumido” o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, quando decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo.

Na hipótese em estudo, é de se verificar que a energia elétrica não é consumida como eletrólise capaz de ensejar o direito ao crédito.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Neste sentido, confira jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que destaco:

*IPI – CRÉDITO PRESUMIDO - ENERGIA ELÉTRICA, COMBUSTÍVEIS E ÓLEOS – Para enquadramento no benefício, somente se caracterizam como matéria-prima e produto intermediário os insumos que se integram ao produto final, ou que, embora a ele não se integrando, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre ele, no processo de fabricação. A energia elétrica usada como força motriz ou fonte de iluminação, óleos e os demais combustíveis não atuam diretamente sobre o produto final, não se enquadrando nos conceitos de matéria-prima ou produto intermediário.” (CSRF/02-02.051).*

#### **Da atualização monetária**

Por fim, com relação à atualização monetária, o Decreto nº 2.138/97 fez a restituição e o ressarcimento merecerem tratamento igualitário. Isto posto, devida a atualização com a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic, desde o protocolo do pedido.

#### **CONCLUSÃO:**

Provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao crédito presumido no tocante às exportações de produtos NT e às aquisições de pessoas físicas com a devida atualização pela taxa Selic, desde o protocolo do pedido.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

  
RODRIGO BERNARDES DE CARVALHO



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO  
JORGE FREIRE

Fui designado relator em relação ao único ponto em que o digno relator foi vencido: a não inclusão dos valores correspondentes às aquisições de insumos das pessoas físicas. A seguir, articulo minha posição em relação à matéria, valendo o mesmo raciocínio em relação às aquisições de insumos das cooperativas, em que fui vencido.

A Lei nº 9.363, de 13/12/96, assim dispõe em seus artigos 1º e 2º:

*Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

*Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.*

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.... (grifei).*

Trata-se, portanto, o chamado crédito presumido de IPI, de um benefício fiscal, com conseqüente renúncia fiscal, devendo ser interpretada restritivamente a Lei instituidora.

Da referida norma depreende-se que o objetivo expresso do legislador foi o de estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade de industrial interna, atendendo a dois objetivos de política econômica, mediante o ressarcimento das contribuições Cofins e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo. Para tanto utilizou-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Para a instituição do benefício fiscal em debate poderia o legislador ter se valido de inúmeras alternativas, mas entendeu que o favor fiscal fosse dado mediante o ressarcimento da Cofins e PIS embutidos nos insumos que compoem os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Com efeito, a meu sentir, só haverá o ressarcimento das mencionadas contribuições sociais quando elas incidirem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que falar-se em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas. E, se o legislador escolheu o termo **incidência**, não foi à toa. Atrás dele vem toda uma ciência jurídica.

E, como bem lembra Paulo de Barros Carvalho em sua obra Curso de Direito Tributário (Ed. Saraiva, 6ª ed., 1993), *“Muita diferença existe entre a realidade do direito positivo e a da Ciência do Direito. São dois mundos que não se confundem, apresentando peculiaridades tais que nos levam a uma consideração própria e exclusiva”*. Adiante, na mesma obra, averba o referido mestre que *“À Ciência do Direito cabe descrever esse enredo normativo, ordenando-o, declarando sua hierarquia, exibindo as formas lógicas que governam o entrelaçamento das várias unidades do sistema e oferecendo seus conteúdos e significação”*. E, naquilo que por hora nos interessa, arremata que *“Tomada com relação ao direito positivo, a Ciência do Direito é uma sobrelinguagem ou linguagem de sobrenível. Está acima da linguagem do direito positivo, pois discorre sobre ela, transmitindo notícias de sua compostura como sistema empírico”*.

Assim, ao intérprete cabe analisar a norma sob o ângulo da ciência do direito. Ao transmitir conhecimentos sobre a realidade jurídica, ensina o antes citado doutrinador, o cientista emprega a linguagem e compõe uma camada lingüística que é, em suma, o discurso da Ciência do Direito. Portanto, a linguagem e termos jurídicos colocados em uma norma devem ser perqueridos sob a ótica da ciência do direito e não sob a referência do direito positivo, de índole apenas prescritiva. Com base nestas ponderações enfrente, sob a ótica da ciência do direito, o alcance do termo *“incidência”* disposto na norma sob comento.

Alfredo Augusto Becker<sup>1</sup> afirma: *“Incidência do tributo: quando o direito tributário usa esta expressão, ela significa incidência da regra jurídica sobre sua hipótese de incidência realizada (‘fato gerador’), juridicizando-a, e a conseqüente irradiação, pela hipótese de incidência juridicizada, da eficácia jurídica tributária e seu conteúdo jurídico: direito (do Estado) à prestação (cujo objeto é o tributo) e o correlativo dever (do sujeito passivo; o contribuinte) de prestá-la; pretensão e correlativa obrigação; coação e correlativa sujeição.”*

E a norma, como sobredito, tratando de renúncia fiscal deve ser interpretada restritivamente. Se seu art. 1º, supra transcrito, estatui que a empresa fará jus ao crédito presumido do IPI, **com o ressarcimento das contribuições incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo**, não há como alargar tal entendimento sob o fundamento da incidência em cascata.

Dessarte, divirjo do entendimento<sup>2</sup> que mesmo que não haja incidência das contribuições na última aquisição é cabido o creditamento sob o fundamento de tais contribuições incidirem em cascata, onerando as fases anteriores da cadeia de comercialização, uma vez calcada na exposição de motivos da norma jurídica, ou mesmo, como entende a recorrente, na presunção de sua incidência. A meu ver a questão é identificar a incidência das

<sup>1</sup> In *Teoria Geral do Direito Tributário*, 3ª, Ed. Lajus, São Paulo, 1998, p. 83/84.

<sup>2</sup> Nesse sentido Acórdãos nºs 202-09.865, votado em 17/02/98, e 201-72.754, de 18/05/99.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

contribuições nas aquisições dos insumos, e por isso foi usada a expressão incidência, e não desconsiderar a linguagem jurídica definidora do termo.

Com a devida *vênia*, entendo, nesses casos, que a exegese foi equivocada, uma vez ter utilizado-se de processo de interpretação extensivo. E, como ensina o mestre Becker<sup>3</sup>, “*na extensão não há interpretação, mas criação de regra jurídica nova. Com efeito, continua ele, o intérprete constata que o fato por ele focalizado não realiza a hipótese de incidência da regra jurídica; entretanto, em virtude de certa analogia, o intérprete estende ou alarga a hipótese de incidência da regra jurídica de modo a abranger o fato por ele focalizado. Ora, isto é criar regra jurídica nova, cuja hipótese de incidência passa a ser alargada pelo intérprete e que não era a hipótese de incidência da regra jurídica velha*”. (grifei)

A questão que se põe é que, tratando-se de normas onde o Estado abre mão de determinada receita tributária, a interpretação não admite alargamentos do texto legal. É nesse sentido o ensinamento de Carlos Maximiliano<sup>4</sup>, ao discorrer sobre a hermenêutica das leis fiscais:

*402 – III. O rigor é maior em se tratando de disposição excepcional, de isenções ou abrandamentos de ônus em proveito de indivíduos ou corporações. Não se presume o intuito de abrir mão de direitos inerentes à autoridade suprema. A outorga deve ser feita em termos claros, irretorquíveis; ficar provada até a evidência, e se não estender além das hipóteses figuradas no texto; jamais será inferida de fatos que não indiquem irresistivelmente a existência da concessão ou de um contrato que a envolva. No caso, não tem cabimento o brocardo célebre; na dúvida, se decide contra as isenções totais ou parciais, e a favor do fisco; ou, melhor, presume-se não haver o Estado aberto mão de sua autoridade para exigir tributos”.*

Assim, não há que se perquirir da intenção do legislador, mormente analisando a exposição de motivos de determinada norma jurídica que institui benefício fiscal, com conseqüente renúncia de rendas públicas. A boa hermenêutica, calcada nos profícuos ensinamentos de Carlos Maximiliano, ensina que a norma que veicula renúncia fiscal há de ser entendida de forma restrita. E o texto da lei não permite que se chegue a qualquer conclusão no sentido de que se buscou a desoneração em cascata da COFINS e PIS, ou que a alíquota de 5,37% desconsidera o número real de recolhimentos desses tributos realizados e, até mesmo, se eles efetivaram-se nas operações anteriores. Isto porque a norma é assaz clara quando menciona que a empresa produtora e exportadora fará jus a crédito presumido de IPI com o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS **INCIDENTES SOBRE AS RESPECTIVAS AQUISIÇÕES, NO MERCADO INTERNO, DE....**

Ora, entender que também faz jus ao benefício do ressarcimento das citadas contribuições mesmo que elas não tenham incidido sobre os insumos adquiridos para utilização no processo produtivo, uma vez que incidiram em etapas anteriores ao longo do processo produtivo, é, estreme de dúvidas, uma interpretação liberal, não permitida, como visto, nas hipóteses de renúncia fiscal.

<sup>3</sup> *op. cit.*, p. 133.

<sup>4</sup> In *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 12ª, Forense, Rio de Janeiro, 1992, p.333/334.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Demais disso, lendo-se o disposto no artigo 5º da Lei nº 9.363/96, tem-se que também esse foi o entendimento do legislador quando refere-se à restituição ao fornecedor das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no transcrito artigo 1º.

Nada obstante tais considerações, já há manifestação do Poder Judiciário a respaldar meu entendimento, como dessume-se do Acórdão AGTR 32877-CE, julgado em 28/11/2000, pela Quarta Turma do TRF da 5ª Região, sendo relator o Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, conforme ementa a seguir transcrita:

*TRIBUTÁRIO. LEI 9.363/96. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI A TÍTULO DE RESSARCIMENTO DO PIS/PASEP E DA COFINS EM PRODUTOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS E/OU RURAIS QUE NÃO SUPORTARAM O PAGAMENTO DAQUELAS CONTRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI JURES AO CREDITAMENTO.*

*1. Tratando-se de ressarcimento de exações suportadas por empresa exportadora, tal como se dá com o benefício instituído pelo art. 1º da Lei 9.363/96, somente poderá haver o crédito respectivo se o encargo houver sido efetivamente suportado pelo contribuinte.*

*2. Sendo as exações PIS/PASEP e COFINS incidentes apenas sobre as operações com pessoas jurídicas, a aquisição de produtos primários de pessoas físicas não resulta onerada pela sua cobrança, daí porque impraticável o crédito de seus valores, sob a forma de ressarcimento, por não ter havido a prévia incidência....*

O mesmo entendimento foi esposado pelo desembargador federal do TFR da 5ª Região, no AGTR 33341-PE 2000.05.00.056093-7<sup>6</sup>, onde, a certa altura de seu despacho, averbou:

*A pretensão ao crédito presumido do IPI, previsto no art. 1º da Lei 9.363, de 13.12.96, pressupõe, nos termos da nota referida, 'o ressarcimento das contribuições de que tratam as leis complementares nºs 07, de 07 de setembro de 1970; 08, de 03 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem' utilizados no processo produtivo do pretendente.*

*Ora, na conformidade do que dispõem as leis complementares a que a Lei nº 9.363/96 faz remissão, somente as pessoas jurídicas estão obrigadas ao recolhimento das contribuições conhecidas por PIS, PASEP, e COFINS, instituídas por aqueles diplomas, sendo intuitivo que apenas sobre o valor dos produtos a estas adquiridos pelo contribuinte do IPI possa ele se ressarcir do valor daquelas contribuições a fim de se compensar com o crédito presumido do imposto em referência.*

*Não recolhendo os fornecedores, quando pessoas físicas, aquelas contribuições, segue não ser dado ao produtor industrial adquirente de seus produtos, compensar-se de valores de contribuições inexistentes nas operações mercantis de aquisição, pois o crédito presumido do IPI autorizado pela Lei nº 9.363/96 tem por fundamento o ressarcimento daquelas contribuições, que são recolhidas pelas pessoas jurídicas....*

<sup>5</sup> Dispõe o artigo 5º da Lei 9.363/96: "A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no artigo 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente".

<sup>6</sup> Despacho datado de 08/02/2001, DJU 2, de 06/03/2001.



Processo nº : 13909.000123/2002-39  
Recurso nº : 137.136  
Acórdão nº : 204-02.733

Dessarte, respaldado agora por decisões judiciais, fica evidenciado meu entendimento que não há incidência da norma jurídica instituidora do crédito presumido do IPI através do ressarcimento da Cofins e PIS quando tais tributos nas operações de aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, não forem exigíveis na última aquisição (no último elo do processo produtivo), vale dizer, quando os tributos objeto do ressarcimento não incidirem na aquisição.

Negado provimento quanto ao principal, valor de energia elétrica e aquisições de produtores rurais pessoas físicas, dessa forma não restando valor a ser ressarcido, resta prejudicada a análise da taxa Selic.

Forte no exposto,

VOTO NO SENTIDO DE NÃO PERMITIR A INCLUSÃO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA LEI 9.363/96, DOS VALORES REFERENTES ÀS AQUISIÇÕES DE INSUMOS DE PESSOAS FÍSICAS, HIPÓTESES EM QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES QUE SE QUER VER RESSARCIDA.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2007.

JORGE FREIRE